

ARTIGOS / ARTICLES

DOS PÚLPITOS DOS CARDEAIS ÀS CÁTEDRAS DOS JURISTAS: O USO DA COR PÚRPURA NA LITURGIA DA VIRTUDE DA ORDO IURIS ACADÊMICA ENTRE MEDIOEVO E MODERNIDADE*

FROM THE PULPITS OF CARDINALS TO THE CHAIRS OF JURISTS: THE USE OF THE COLOR RED IN THE LITURGY OF VIRTUE OF THE ACADEMIC ORDO IURIS BETWEEN MIDDLE AGE AND MODERNITY

ARNO DAL RI JÚNIOR**

RESUMO

Os elementos cromáticos desempenharam no campo simbólico dos universos medieval e moderno um papel significativo, com impacto na política e no direito, delimitando categorias e salientando hierarquias. Transpassado por um e por outro, a *ordo iuris* acadêmica não teria como permanecer insensível a tal impacto, constituindo-se em um espaço de consolidação de um “direito das cores”. Inspirados nos cânones da Igreja e nas cerimônias nobiliárquicas, os professores de direito, aos quais vinha frequentemente outorgada a função de organizar os fatos e acomodá-los em normas antigas ou recentes, souberam transplantar desses para as solenidades acadêmicas os elementos cromáticos, usando-os como instrumento de legitimação na vida universitária. O uso da púrpura, cor que na liturgia católica recorda o sangue do martírio, mas também os dons do Espírito Santo, vem concedido pelo pontífice aos catedráticos de direito, tornando-se também símbolo das virtudes acadêmicas dos juristas. Servindo-se dos pressupostos teóricos

ABSTRACT

Chromatic elements played a significant role in the symbolic field of medieval and modern universes, with an impact on politics and law, delimiting categories and highlighting hierarchies. Crossed by one and the other, the academic ordo iuris would not be able to remain insensitive to such an impact, constituting a space for the consolidation of a “law of colours”. Inspired by the canons of the Church and noble ceremonies, professors of law, who were often given the role of organizing facts and accommodating them in ancient or recent norms, knew how to transplant chromatic elements present in those ceremonies to academic solemnities, using them as an instrument of legitimacy in university life. The use of red, a colour that in Catholic liturgy recalls the blood of martyrdom, but also the gifts of the Holy Spirit, is granted by the pontiff to law professors, becoming also a symbol of the academic virtues of jurists. Using the theoretical assumptions offered by Paolo Grossi’s conception of medieval order,

* As pesquisas que fomentaram esse trabalho tiveram um primeiro fruto no artigo “A Liturgia das Virtudes na *Ordo Iuris* Acadêmica: Ritos e Paramentos nas representações de um estamento entre Medieval e Modernidade”, publicado na Revista *Quaestio Iuris*, desenvolvidas graças a uma série de diálogos travados com Paolo Grossi, em Florença, entre 2010 e 2011, e com António Manuel Hespanha, em Lisboa, na primavera de 2014. O presente artigo se conecta imediatamente ao primeiro enquanto fruto do desenvolvimento de uma mesma pesquisa, mas vem marcado pela influência dos inúmeros debates sobre iconografia jurídica medieval e moderna ocorridos com Georges Martyn, em Gante, entre 2019 e 2020, os quais se estendem até os dias de hoje.

** Pós-Doutor pela Université Paris I (Panthéon-Sorbonne) e pela Universiteit Gent (Bélgica). Doutor pela Università Luigi Bocconi e Mestre pela Università Degli Studi Padova. Professor Titular de Teoria e História do Direito Internacional na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: arnodalri@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7734-0404>.

oferecidos pela concepção de *ordo* medieval de Paolo Grossi, pelo “direito das cores” de António Manuel Hespanha e pela iconografia jurídica de Georges Martyn, esse artigo tem por objetivo analisar as etapas percorridas no itinerário histórico de transplante dos elementos simbólicos da cor púrpura dos púlpitos dos cardeais da igreja às cátedras dos juristas nas universidades, servindo como instrumento de distinção dos professores de direito. Para isso serão analisados por primeiro os cânones que regem a liturgia das cores na Igreja e o papel dessa cor vermelha, seguida pela sua legitimação e uso nas universidades medievais pelos catedráticos de direito e, por fim, sua consolidação na Idade Moderna nos ritos e parâmetros acadêmicos do estamento dos juristas.

PALAVRAS-CHAVE: História do direito. História das universidades. Cerimônias acadêmicas. Vestuário acadêmico. Direito das cores.

António Manuel Hespanha’s “law of colours” and Georges Martyn’s legal iconography, this article aims to analyze the stages taken by the historical itinerary of transplanting elements symbolic of the purple colour from the pulpits of the church’s cardinals to the chairs of jurists in universities, serving as an instrument of distinction for law professors. To this end, the canons that govern the liturgy of colours in the Church and the role of the colour red will be analyzed first, followed by its legitimization and use in medieval universities by professors of law and, finally, its consolidation in the Modern Age in rites and academic vestments of the legal profession.

KEYWORDS: Legal History. History of the universities. Academic ceremonies. Academic dress. Colours law.

INTRODUÇÃO

O primeiro texto de historiografia jurídica em língua portuguesa a apresentar uma análise atual sobre o uso simbólico de elementos cromáticos no universo do Direito foi publicado por António Manuel Hespanha, em 2006. Intitulado, “As cores e a instituição da ordem no Antigo Regime”¹, a pesquisa descortinava a existência do que o historiador português costumava chamar de um “direito das cores”, explicado desde a primeira Modernidade em diversos ambientes com uma certa solenidade pelos doutrinadores e aplicado pelas estruturas burocráticas europeias nas suas cerimônias. Denso e instigante nas suas especulações, o texto, contudo, se limitou aquele período tanto amado pelo seu autor, o Antigo Regime, não adentrando no universo em que por primeiro o uso de elementos cromáticos emergiu enquanto manifestação simbólica do poder.

A *ordo iuris* medieval², marcada por contínuas tentativas de hierarquização e de ordenação da sua eferescente realidade social, foi um fenômeno que

1 HESPANHA, 2006, p. 84.

2 *Ordo Iuris* no sentido proposto por Paolo Grossi (2001, p. 14), ou seja, “*un ordine che non si lascia scalfire dagli episodi grandi e piccoli della vicenda storica, perché si colloca al di là del potere politico e dei suoi detentori, svincolato dalle miserie della quotidianità, collocato nel terreno fondo e sicuro delle radici supreme dei valori. Un valore – immanente – la natura delle cose, un valore – trascendente – il Dio nomoteta della tradizione canonica, l’uno in assoluta armonia con l’altro secondo i dettami della teologia cristiana, costituiscono un ordo, un ordo iuris. Un ordo iuris che pertanto non può non scandire il diritto positivo, i vari diritti positivi, secondo gradi ascendenti di manifestazioni giuridiche che dalle regole transeunti e contingenti della vita quotidiana salgono senza cesure, in spontanea e semplice continuità, al livello supremo del diritto naturale e del diritto divino con tutta la loro ricchezza di principii normativi eterni e immutabili perché voce della Divinità stessa*”. Vide, também, GROSSI,

constantemente se serviu de subsídios cromáticos para legitimar suas prioridades no campo político e jurídico. Nessa, combinações policromáticas fomentavam mecanismos voltados a consolidar no imaginário social hierarquias e ordens próprias daqueles espaços culturais.

As faculdades de direito que foram surgindo no continente europeu a partir de 1088, com a fundação do *Studium generale* de Bolonha, se encontraram imersas nesse ambiente cultural em que a política e o direito se alimentavam de recursos visuais enquanto manifestações simbólicas de poder. Membros da “corporação dos intelectuais”, os professores que se dedicavam ao estudo jurídico eram observadores atentos dos ritos e das liturgias que marcavam as solenidades dos estamentos nobiliárquico e eclesiástico – dos quais uma parte considerável deles pertencia –, enquanto formas de poder que atuavam no imaginário social. É nesse contexto que, principalmente pelas mãos dos docentes juristas, as universidades elaboraram seus próprios ritos, com paramentos próprios, instituindo uma “liturgia das virtudes”³ acadêmicas que passou também a ter um impacto legitimador no imaginário. No que concerne aos aspectos cromáticos dessa liturgia, a inspiração veio sobretudo dos cânones da *sancta mater ecclesia*⁴ – que em um primeiro momento disciplinavam a utilização das cores nos paramentos e nos adereços de acordo com os períodos, datas comemorativas e cerimônias do calendário litúrgico –, para, logo a seguir, passar a discipliná-las também nas vestimentas de uso cotidiano dos clérigos, buscando reiterar visualmente a hierarquia entre presbíteros, bispos e cardeais, e destes com os membros dos demais estamentos da sociedade medieval.

O estamento dos clérigos, que elaborou e refinou ao longo dos séculos a “divina liturgia”, assistiu entre os séculos XIII e XIV a corporação dos intelectuais – ou dos “*lords of sciences*”, na riquíssima expressão anglófona – seguir os seus passos, também instituindo sua própria liturgia. O objetivo ao qual se propôs a pesquisa que fundamentou esse artigo foi analisar por quais motivos e por meio de quais manifestações simbólicas da *ordo iuris* ocorreu a partir da baixa Idade Média o processo de legitimação do uso da cor púrpura – o vermelho cardinalício – nas togas, nas insígnias e nos paramentos que os professores das faculdades de direito fazem uso nas principais solenidades do universo acadêmico.

2007, p. 15 ss.

3 Acerca da existência de uma “liturgia das virtudes” nas cerimônias e solenidades das faculdades de direito medieval, vide DAL RI Jr., 2024.

4 Nesse sentido, Jean Dauvillier (1958, p. 3) afasta por completo a hipótese de que o vestuário e os paramentos dos professores das faculdades de direito medievais tenham sido elaborados tendo por base o vestuário forense, o qual teria aparecido “*postérieurement et évolue parallèlement*”.

1. DO SACRIFÍCIO DO MARTÍRIO AOS DONS DO PARÁCLITO: A COR VERMELHA NA “DIVINA LITURGIA” CATÓLICA

As normas que regem o simbolismo das cores nas togas, insígnias e paramentos universitários têm sua origem mais remota no interesse de alguns teólogos, a partir do século VII, em descrever como as solenidades realizadas pela Igreja católica se utilizavam de um modo muito informal de aspectos cromáticos para representar os períodos e as datas principais do calendário litúrgico⁵. Somente no século XII, muito possivelmente como consequência tardia das reformas⁶ propostas por Papa Gregório VII⁷ na estrutura eclesial e por Graciano⁸ no direito canônico, houve um real interesse na emanação de normas voltadas a uniformizar as várias tradições então existentes em torno do uso das cores nos paramentos e adereços nos diferentes ritos. Mais no campo litúrgico do que do direito canônico propriamente dito, os escritos da época⁹ encontraram consenso ao atribuir às três cores principais significados bem precisos, sendo considerado o vermelho a cor da “Paixão de Cristo” – ou seja, do sacrifício por meio do martírio – e também dos dons do Espírito Santo. Em outras palavras, na primeira hipótese trata-se de representar a abnegação e a coragem virtuosa em oferecer a própria vida em prol de um ideal, enquanto na segunda, se referia aos dons concedidos pelo Paráclito¹⁰, dos quais cinco entre sete podem ser vistos também como virtudes típicas acadêmicas: sabedoria, inteligência, conselho, ciência e conhecimento¹¹. Esses cinco foram por primeiro atestados na teologia católica no “Tratado sobre os mistérios”¹² e no “Tratado

5 O calendário litúrgico é um instrumento usado na liturgia da Igreja Católica, na Igreja Anglicana e nas igrejas ortodoxas tendo por objetivo de reunir as normas litúrgicas que disciplinam os eventos e as solenidades de todos os dias do ano litúrgico, em todos os ritos previstos pela doutrina.

6 A reforma da Igreja Católica Romana ocorrida no século XI se constituiu em um movimento de renovação das normas canônicas e daquelas que regiam a estrutura eclesiástica, tendo significativos desdobramentos nos séculos posteriores, tratando sobretudo de temas como a relação do clero com as autoridades políticas e com as demais instâncias da vida social. Teve por principal resultado a afirmação da autonomia eclesiástica sobre o poder temporal, o acrescimento do poder pontifício e a imposição de uma estrutura teocrática à cristandade medieval.

7 Gregório VII (1015-1085), cujo nome de batismo era Ildebrando di Soana, foi o 157º papa da Igreja Católica, tendo seu pontificado entre os anos 1073 e 1085 marcado por enérgicas batalhas na tentativa de afirmar o primado papal sobre o poder temporal.

8 Graciano de Bolonha (cerca de 1080- cerca de 1150), jurista, professor de direito canônico na escola diocesana e bispo de Chiusi, na Itália.

9 Os textos manuscritos de AUGUSTODUNENSIS, 1182; DE DEUTZ, 1120; DE SAINT-VICTOR, 1133; BELETH, 1230.

10 Esses encontram-se descritos no Novo Testamento, em particular nos livros de I Coríntios, 12; Romanos, 12; e, Efésios, 4.

11 O número de dons concedidos pelo Espírito Santo não foi objeto de consenso nos primeiros escritos da patrística, sendo consolidado somente a partir das obras de Ambrósio de Milão.

12 “Portanto, lembre-se de que você recebeu o selo espiritual, o espírito de sabedoria e compreensão, o espírito de conselho e força, o espírito de conhecimento e piedade, o espírito de santo

sobre os sacramentos”¹³, obras de Ambrósio¹⁴, bispo de Milão, intelectual refinado cujos escritos são amplamente influenciados pelo neoplatonismo.

Na última década do século XII, o teólogo Lotário Di Segni¹⁵ – futuro Papa Inocêncio III –, será o primeiro a tratar de modo mais orgânico as normas consuetudinárias que até então regiam o uso das cores litúrgicas. No seu tratado “*De sacro altaris Mysterio*”, não só reconheceu a existência um processo de ampliação¹⁶, como fixou de modo bastante preciso o simbolismo que reveste cada cor. Os termos desse tratado foram adotados de modo definitivo e oficial durante o Concílio de Trento, por meio da norma *Ordo Missae*, emanada pelo papa Pio V no ano de 1570. Em ambos os casos, no tratado canônico e na norma conciliar, o vermelho – que passou a ser citado nos documentos eclesiásticos como “púrpura” – continuou a representar as virtudes do martírio e os dons do Espírito Santo¹⁷, simbolismo que já tinha sido validado no tratado “*Rationale*

temor, e preserve o que você recebeu. Deus, o Pai, te selou, Cristo, o Senhor, te confirmou e deu o penhor do Espírito em teu coração, como você aprendeu na lição apostólica” (SANCTI AMBROSII, 1974, VII, 42).

- 13 “Depois vem o sinal espiritual que você ouviu falar hoje na leitura. Pois, depois da fonte resta que ocorra o aperfeiçoamento, quando, por invocação do sacerdote, é derramado o Espírito Santo, o Espírito de sabedoria e de entendimento, o Espírito de conselho e de força, o Espírito de conhecimento e de piedade, o Espírito de santo temor, que são como as sete virtudes do Espírito. Não há dúvida de que todas as virtudes vêm do Espírito; mas estes são tão cardeais quanto os mais importantes”. In: Ambrósio. Tratado sobre os Sacramentos, livro III, capítulo II, parágrafo 8-9.
- 14 Aurelio Ambrogio (340-397) foi jurista, escritor, governador romano em Milão, bispo e um dos principais teólogos da Igreja no século IV, considerado um dos quatro doutores da Igreja ocidental, junto com Jerônimo, Gregório I e Agostinho, tendo esse último sido discípulo de Ambrósio.
- 15 Inocêncio III (1161-1216), tendo por nome de batismo Lotario dei conti di Segni, foi jurista, professor de direito canônico e o 176º papa da Igreja Católica, entre os anos 1198 e 1216.
- 16 “*De quatuor coloribus. Cap. XXXI. Contexta verò erant de Quatuor preciosis coloribus: purpura, cocco, bysso, hyacintho. Per purpuram regiae dignitatis significatur Pontificalis potestas, quæ via regia debet incedere, ne declinet ad dexteram vel deuiet ad finistram: ne liget dignos, aut soluat indignos. Per coccum coloris ignet, qui et bis tinctus fuisse narratur, significatur pontificalis doctrina, quæ ficut ignis lucere debet et vrere. Lucere debet per promissionem, vt: Omnis qui re liquerit domum, aut patrem, et matrem etc. centuplum accipiet, et vitam æternam possidebit. Vrere debet per comminationem, vt: Omnis arbor quæ non facit fructum bonum excidetur, et in ignem mittetur. Per byssum candoris eximii, significatur præclaritas famæ, quæ debet esse retorta, vt Pontifex habeat bonum testimonium, secundum Apostolum, etc ab his qui sunt intus, ac ab his qui sunt foris. Per hyacinthum coloris ærei signatur serenitas conscientiae, quam intra se pontifex debet habere secundum quod dicit Apostolus: Glorie nostra haec est, testimonium conscientiae nostrae*” (INNOCENTII III, 1566, p. 20). A partir do século XIII as normas litúrgicas que regem o cerimonial dos bispos passam a admitir também uma sexta cor como de uso subsidiário – o rosa –, que substitui o roxo no III Domingo do Advento (*Gaudete*) e no IV de Quaresma (*Laetare*).
- 17 Nas igrejas de rito orientais os paramentos de cor vermelha eram utilizados também nas cerimônias fúnebres, tradição que se perpetuou no Ocidente somente nas exéquias dos pontífices, quando o corpo do papa defunto, os celebrantes e concelebrantes utilizaram casulas e dalmáticas vermelhas.

divinorum officiorum”, escrito por Guillaume Durand¹⁸ em 1286, obra de grande difusão na Idade Média¹⁹ e entre as primeiras a serem impressas, com traduções ao alemão, ao italiano, ao francês, ao inglês e ao espanhol.

A cor púrpura, enquanto cor do martírio e dos dons do Espírito Santo, passou por um ulterior processo de ressignificação na teologia católica durante o I Concílio ecumênico de Lyon, ocorrido no ano de 1245²⁰, na França. Em meio a segunda sessão deste, Papa Inocêncio IV determinou que fosse o vermelho a cor de uso exclusivo dos chapéis dos cardeais da igreja²¹. As versões que tentam explicar as razões para essa determinação são muitas. A primeira, mais nobre e teologicamente elegante, indicava os cardeais como os escolhidos entre homens de grande virtude e abnegação, prontos a derramarem o próprio sangue no martírio em prol de Cristo e da Igreja, assim como agraciados pelos dons do Espírito Santo. A segunda versão, bem menos nobre e sem algum fundamento teológico, salienta a vaidade do pontífice, que teria concedido aos cardeais o uso do chapéu vermelho – o galero –, somente como forma de distinguir dos demais presentes aqueles criados por ele mesmo. A versão que ficou para a posteridade e se fixou como tradição, sendo reiterada por normas canônicas até os dias de hoje, foi, obviamente, a primeira²², imortalizada na fórmula de imposição do galero pelo papa em cerimônia utilizada até 1969, quando o acessório foi suprimido²³:

Para louvor de Deus Todo-Poderoso e para ornamento da Santa Sé, recebi o galero vermelho, distintivo sinal distintivo do cardinalato, pelo qual deveis ser intrépidos e para o qual fostes designados até à morte pelo derramamento de sangue pela exaltação de a Santa Fé, pela paz e tranquilidade do povo cristão e pela difusão e estabilidade da Santa Igreja Romana. Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo²⁴.

Segundo reportam as crônicas do cardeal Henrique de Susa, o “Hostiense”²⁵, um dos proeminentes professores medievais de direito canônico

18 Guillaume Durand (1230-1296) foi filósofo escolástico, sacerdote dominicano, professor de teologia e bispo de Mende, na França, tendo obtido fama no período devido a algumas de suas teses rejeitarem a doutrina filosófica de Tomás de Aquino.

19 PETTINAU VESCINA, 2019, p. 515.

20 BARTOCCI, 2002, p. 497; NOONAN, 1996, p. 191.

21 “*In questo tempo il Pontifice ordino che li Cardinali portassero il capello rosso*” (CORII, 1503, p. 172). Vide, RENAZZI, 1803, p. 12.

22 Enquanto que a segunda acabou se perdendo no mundo das anedotas cardinalícias.

23 A supressão se deu por meio da instrução “*Ut sive sollicite*” emitido pela Secretaria de Estado Vaticana, em 31 de março de 1969.

24 “*Ad laudem omnipotentis Dei et Sanctae Sedis ornamentum, accipe galerum rubrum, insigne singularis dignitatis cardinalatus, per quod designatur quod usque ad mortem et sanguinis effusionem inclusive pro exaltatione sanctae fidei, pace et quiete populi christiani, augmento et statu Sacrosanctae Romanae Ecclesiae, te intrepidum exhibere debeas. In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti*”.

25 Henrique de Susa (início do século XIII-271), que passou para os anais da história como o

do período, quando Inocêncio IV visitou a abadia de Cluny, na França, no ano de 1246, todos os cardeais já traziam consigo o chapéu na cor púrpura, um uso legitimado pelo fato de que esses “se encontram no dever de expor a vida em nome de Cristo, como denota a cor vermelha”²⁶.

2. DOS CARDEAIS AOS CATEDRÁTICOS: O PODER SIMBÓLICO DA COR PÚRPURA NA CORPORAÇÃO DOS INTELECTUAIS

A passagem da cor dos mártires dos púlpitos às cátedras se apresenta munida de uma lógica própria no interior do imaginário²⁷ medieval e estava ligada não só à origem das universidades nas antigas escolas-catedrais²⁸, reformadas por Carlos Magno sob o projeto de Alcuíno de York²⁹, ou ao fato de boa parte dos santos serem intelectuais refinados, como o eram Ambrósio, Agostinho, Catarina de Alexandria e Ivo de Kermartin. Também a influência do modelo das corporações de ofício, que fazia das universidades a “corporação dos intelectuais”³⁰, transpassava esse fenômeno à medida que essas instituições de formação profissional tinham suas devoções e capelas próprias, assim como, e sobretudo, os seus santos patronos. As universidades medievais não se sub-

“Hostiense”, foi professor de direito canônico em Bolonha, em Paris e em Oxford, sendo eleito em 1244 bispo de Sesteron na Provença (1244) e, logo após, arcebispo de Embrun (1250) e, a partir de 1261, cardeal bispo de Óstia e Velletri.

- 26 HOSTIENSIS, Henricus de Segusio, e, em PARAVICINI BAGLIANI, 2000, pp. 384-393.
- 27 No sentido utilizado por CASTORIADIS, 1982, p. 13.
- 28 *Scholae cathedrales* foram instituições de ensino mantidas junto às dioceses e às abadias a partir do século VI com o intuito de educar o clero e alguns poucos leigos de famílias nobres em que eram lecionadas as matérias que compunham o “*Trivium*” (gramática latina, retórica e dialética) e o “*Quadrivium*” (aritmética, geometria, astronomia e música), além de ciências naturais, tendo por base a obra “*Naturalis Historia*”, de Plínio, o “velho”. Vide, a respeito, ROSSO, 2018, p. 57 ss.
- 29 Alcuíno de York (735-804) nobre inglês nomeado por Carlos Magno como abade de São Martinho, em Tours, foi teólogo e educador, tendo sido responsável pela reforma escolástica instituída pelo Imperador, por meio da qual passou a ser exigido que todo o clero, sob pena de suspensão do cargo, fosse alfabetizado, apresentando os conhecimentos necessários para o exercício das funções clericais. Alcuíno elaborou também um programa de ensino fundamental universal, partindo do pressuposto que todas as crianças deveriam estudar literatura, o que pressupunha a criação de escolas em todas as cidades, com ensino gratuito ministrado pelo clero.
- 30 Jacques Le Goff, em um capítulo específico da obra “*As raízes medievais da Europa*” (2007, p. 178-179), intitulado “A ‘bela’ Europa das cidades e das universidades”, oferece uma panorâmica bastante articulada sobre a instituição das universidades medievais no século XIII, o qual deve ser lido em conjunto com a outra obra que se dedica exclusivamente aos produtores do conhecimento no período medieval francês, com uma vasta análise sobre o papel desempenhado pelos professores universitários, vistos como membros de uma instituição que se move por meio das mesmas lógicas que marcaram as corporações de ofício: LE GOFF, 2006, p. 93 ss. Ainda mais específico sobre o tema, vide o capítulo “as universidades enquanto corporações”, na obra VERGER, 1990, p. 47 ss. Sobre a história das universidades, em geral CHARLE, VERGER, 1994; SERRÃO, 1983.

traíam a essa tradição, tendo cada uma o seu “padroeiro”³¹ – os quais eram escolhidos devido às circunstâncias da vida pessoal ou virtudes próprias indicadas como próximas do universo acadêmico –, tendo suas imagens reproduzidas nos brasões das universidades. Em poucas palavras, durante toda a sua existência o mundo universitário medieval europeu foi refém de tensões entre tentativas de descanonização do seu território existencial, de suas práticas e seus discursos, e de contínuos retornos às tradições mais arraigadas no catolicismo romano, como aquelas de encontrar-se sob a bênção de algum orago. É por meio desse fluxo mais amplo no transplante de tradições e de normas consuetudinárias entre instituições medievais que se tornou possível e palpável o movimento que levou a cor púrpura cardinalícia dos púlpitos às cátedras, assim como entronizou os protagonistas da história da sagrada escritura e da história eclesiástica nas salas de aula das universidades.

No que concerne aos aspectos cromáticos do vestuário acadêmico, em particular, a passagem da cor dos mártires dos púlpitos às cátedras jurídicas, os poucos registros medievais que nos chegaram são bastante eloquentes. Estes podem ser encontrados em ambientes muito diferentes entre si, como a Itália e a França, assim como, em menor escala, a Inglaterra. É no ambiente francês, contudo, em que emergem de modo mais sistemático elementos aptos para validarem a suposição de que a partir do século XIV ocorreu a migração do uso do vermelho – ou “púrpura cardinalício” – do campo simbólico eclesiástico para aquele acadêmico, se tornando a cor predominante no vestuário dos juristas.

No contexto italiano, Giovanni Boccaccio³² em carta datada de 1348, a qual faz parte da monumental obra “*Decameron*”, trata do tema reportando a suntuosidade escarlate das togas dos acadêmicos juristas provenientes da Universidade de Bolonha:

Como nós vemos todos os dias os nossos cidadãos que voltam de Bolonha enquanto juízes, médicos e notários, com vestes longas e largas, alguns de cor escarlate, outros com togas, além de outras aparências bastante grandiosas³³.

Essa mesma hipótese vem atestada na historiografia da época por Bernardo Corio, ao narrar que em uma das solenidades previstas para a visita que

31 Exemplos concretos são aqueles referentes às Universidade de Pádua, que tem como patrono o Cristo Redentor; a Universidade de Pavia com Santo Agostinho; a Universidade de Pisa, com Santa Catarina de Alexandria; a Universidade de Perugia, com Santo Erculano; a Universidade de Paris com São Nicolau; a Universidade de Oxford com Santa Fredesvinda; a Universidade de Cambridge com Santa Radegunda; a Universidade de Louvânia com São Pedro; a Universidade de Salamanca com Santo Tomás de Aquino; a Universidade de Coimbra com Nossa Senhora da Imaculada Conceição. Vide, a respeito, VERGER, 1990, p. 66; e, CASTELLI, GRECI, 2013.

32 Giovanni Boccaccio (1313-1375) foi poeta e literato, sendo considerado conjuntamente com Dante Alighieri e Francesco Petrarca um dos pais da língua italiana.

33 BOCCACCIO, 1956, p. 682.

Papa Martinho V fez à Milão, em 16 de outubro de 1418, os cardeais e os cate-dráticos de direito estavam lado a lado “vestidos de púrpura com os capuzes e golas forradas de lã”³⁴. No âmbito da literatura jurídica, as descrições de Guido Panzirolus³⁵ e de Mauro Sarti³⁶ vão na mesma direção, o primeiro indicando que os professores juristas usavam “chapéus redondos de cor carmesim e longas vestes compridas da mesma cor”³⁷ e o segundo, ao narrar o funeral de Egídio Foscarari³⁸, ocorrido em 9 de janeiro de 1289, afirmando que as leis da cidade de Bolonha dispunham que “nenhuma vestimenta vermelha deveria ser utilizada nos funerais, exceto aquelas dos professores de direito e dos soldados”³⁹. Sobre esse mesmo evento, Savigny afirmava ter sido a primeira cerimônia em que professores de direito romano e de direito canônico apresentaram-se juntos vestindo togas vermelhas, que antes, eram na Universidade de Bolonha de uso exclusivo dos primeiros⁴⁰. Ainda confirmando os demais, Christoph Meiners falava que os juristas de Bolonha do século XIV “demonstravam a arte não só através de grandes chapéus, mas também através de preciosas togas de cor púrpura”⁴¹. Os usos nas demais universidades italianas não eram diferentes. Vincenzo Bini afirma que os professores de direito vestiam “uma toga longa de cor vermelha com pelos pendentes em torno aos ombros e ao peito, um chapéu ou borla redondo igualmente de cor vermelha”⁴², enquanto Annibale Mariotti reportava que no encontro com Pio II em Perugia, em 1459, “os professores caminhavam colegialmente com as samarras de pelos e todos vestidos com o vermelho”⁴³.

No campo da iconografia jurídica⁴⁴, representações bastante significativas chegaram aos nossos dias. Em duas gravuras que se encontram no acervo da

34 CORII, 1503, p. 498.

35 Guido Panzirolus (1523-1599) foi professor de direito civil na Universidade de Pádua, na Itália.

36 Mauro Sarti (1709-1766) foi monge camaldolense, filósofo e historiador, tendo sido responsável pelo primeiro grande projeto de resgate dos documentos dos primeiros séculos da Universidade de Bolonha, patrocinado durante os pontificados de Bento XIV e de Clemente XIII.

37 PANZIROLLUS, 1637, p. 95.

38 Egídio Foscarari (1219-1289) foi um dos glosadores, tendo sido o primeiro leigo a lecionar direito canônico na Universidade de Bolonha.

39 *Memoralibus Communis Boniniae*, 1276. Vide, ainda, SARTI, 1769, p. 370.

40 *Er starb 1289 in Bologna, wie aus der Grabschrift erhellt. Wegen der großen Verehrung, worin er stand, wurde damals zuerst durch ein Gesetz erlaubt, daß bei dem Begräbniß eines Canonisten die Begleiter in Scharlach gekleidet erschienen, welches bis dahin nur zur Ehre verstorbener Ritter oder Lehrer des Römischen Rechts geschehen durfte*” (SAVIGNY, 1850, p. 520).

41 MEINERS, 1804, p. 216.

42 BINI, 1816, p. 412.

43 MARIOTTI, 1836, p. 535.

44 No que se refere à análise histórica da iconografia jurídica, as pesquisas se valem sobre tudo do material produzido por Georges Martyn ao longo dos seus estudos sobre o tema e conso-

Universidade de Bolonha, datadas de 1354 e de 1387 – o “*Speculum Juridicae*”, de G. Duranti, e o “*Novella de Regulis Juris*”, de J. Andreae – professores de direito são retratados vestindo togas vermelhas munidas de capuz vermelho, com longas capas também vermelhas, e, um terceira gravura, de algumas décadas mais tarde, presente no “*Commentariorum super Libro II Decretalium*”, de Antonius de Butrio, o autor – que era doutor em direito civil e em direito canônico –, é representado com uma toga vermelha munida de capuz da mesma cor⁴⁵. A cor púrpura cardinalícia dos quais os professores de direito se apropriaram imperou, por fim, nas pinturas retratando os docentes da Universidade de Bolonha que se encontram nas paredes do “*Archigimnasio*”⁴⁶. A riqueza nos detalhes das vestes dos glosadores e dos comentadores também podem ser vistos nos retratos póstumos de Accursio⁴⁷, de Baldo degli Ubaldi⁴⁸, de Martinus Gosia⁴⁹, de Giovanni da Legnano⁵⁰ e de Bartolo de Saxoferrato⁵¹ pintados por inúmeros artistas confirmando a primazia da cor vermelha nas togas e capas.

Sendo o clero e a nobreza os dois principais estamentos de então, ambos contemplando o vermelho como a “cor do poder” e concedendo o seu uso exclusivo aos níveis mais altos da sua hierarquia, parece ser razoável a ideia de que os membros do estamento dos juristas que compunham os quadros da corporação dos intelectuais, avocassem para si o uso exclusivo dessa mesma cor nos corredores dos ateneus medievais italianos. A “cor do poder”, como afirma com razão Michel Pastoureaux, desde o I Concílio de Lyon era reservada na Igreja aos cardeais espalhados pela península itálica, muitos sendo professores de direito canônico, todos dedicados à gestão e compondo os quadros de legisladores do papado, os quais tinham um compromisso de sangue com os valores da instituição que representavam. No interior das universidades os juristas se viam nessa mesma condição, como os únicos com a clarividência – a inteligência, a ciência, o conhecimento, o conselho, a sabedoria, ou seja, munidos com os dons do Espírito Santo – para a ler as manifestações da *ordo iuris* na sociedade e a partir dela organizar demiurgicamente os fatos sociais. Eram também considerados os gestores por excelência, com um compromisso de sangue tal qual o martírio,

lidados em MARTYN, HUYGEBART, 2018, p. 3 ss.

45 SALMI, 1954, p. XI.

46 Boa parte deles estando reproduzidos em FAVA, 1932, p. 360 ss.

47 Entre as quais a mais famosa é o retrato pintado por Cristofano dell’Altissimo.

48 Retrato de artista desconhecido mantido no Arquivo Histórico da Universidade de Bolonha.

49 Retrato de artista desconhecido mantido no Arquivo Histórico da Universidade de Bolonha.

50 Retrato de artista desconhecido mantido no Arquivo Histórico da Universidade de Bolonha.

51 Retratado pelo estúdio de Federico da Montefeltro, por Cristofano dell’Altissimo e por Antonio Maria Crespi, assim como na iluminatura contida terceira página do manuscrito “*Commentaria in primam partem infortiati*” pertencente ao acervo da biblioteca da Universidade de Glasgow, e na pintura “*Ritratto degli uomini illustri di Sassoferrato*”, de autor desconhecido pertencente a escola toscana, datado da metade do século XVI e mantido no Palazzo Comunale de Sassoferrato.

com a justiça e com o direito. Esse movimento de expansão do uso exclusivo da cor vermelha para os catedráticos de direito poderia ser visto no imaginário da sociedade itálica medieval como parte de um processo de continuidade entre as elites das estruturas eclesiástica, nobiliárquica e acadêmica.

Se no ambiente itálico a exclusividade no uso do vermelho pelos professores de direito parece ter ocorrido no campo consuetudinário, como um fenômeno de apropriação ocorrido de modo espontâneo, os fatos registrados na França apontam para uma outra direção, que tem início com uma intervenção direta do papado⁵². Os primeiros registros franceses que legitimaram o uso reservado aos professores constam em duas normas emanadas pelo Papa Bento XII⁵³, a primeira, uma constituição canônica datada de 20 de junho de 1336⁵⁴, cujo tema era o vestuário dos acadêmicos na Universidade de Paris, e, a segunda, os estatutos outorgados à Universidade de Montpellier, em 7 de março de 1339⁵⁵. Ambas constituem as primeiras normas jurídicas propriamente ditas sobre o tema, e, juntamente com o fenômeno consuetudinário italiano, estão na origem de uma tradição que se alastrou por toda a Europa⁵⁶.

A primeira norma outorgava aos catedráticos das faculdades jurídicas praticamente o mesmo direito dado por Inocêncio IV aos cardeais no I Concílio de Lyon, de 1245, ou seja, o uso exclusivo da cor púrpura nos chapeis⁵⁷ como símbolo de honra e dignidade. Na verdade, a primeira norma deu início a dois fenômenos paralelos nas universidades, um em nível externo e outro em nível interno. “*Extra mura*”, se teve o reconhecimento formal de uma prerrogativa da qual os catedráticos juristas da velha península já tinham sem muito alarde se apropriado, estendendo-a aqueles da Universidade de Paris; “*intra mura*”, ocorreu na *ordo iuris* acadêmica a reprodução do reconhecimento que os cardeais tinham recebido no interior do estamento dos clérigos, ou seja, os

52 DAUVILLIER, 1958, p. 5.

53 Ex-aluno da Faculdade de Direito da Universidade de Paris, na qual obteve o grau de *magister*, Jacques Fournier (1285-1342), foi o 197º papa da Igreja Católica, sob o nome de Bento XII, tendo seu pontificado iniciado em 1334 e se concluído com a sua morte em 1342.

54 *Benedictus XII Constitutionem pro bono regimine Ordinis S. Benedicti promulgat, in qua multa de studiis Ordinis, praesertim Parisiis, statuit, et quaedam statuta studii Paris, affert. 1336, Junii 20, Avenione.*

55 GERMAIN, 1880, p. 183.

56 PASTOUREAU, 2016, p. 74.

57 O paramento de cobertura dos professores universitários munidos do “*ordinariato*” na Idade Média – utilizados até hoje com nas cerimônias acadêmicas –, é um chapéu esférico – que na tradição ibérica é ornado como passamanaria da qual pendem tufo de fios tomando a forma de uma campânula com as cores da área de conhecimento a qual pertencem –, é chamado na língua portuguesa de “borla” e naquela espanhola de “*birrete*”, enquanto que nas línguas italiana, francesa, alemã e inglesa com as expressão “*tocco*”, “*toque*”, “*barrets*” e “*trencher*”, respectivamente. Na tradição ibérica a borla serve também para o momento da colação de grau, quando o reitor ou professor ordinário que preside a sessão solene à impõe momentânea sobre a cabeça de cada um dos formandos. Vide, a respeito, GROVES, 2011.

catedráticos de direito passando a figurar como corpo de elite da corporação dos intelectuais. Na colossal obra que resgatou a história da Universidade de Paris, Georges Perièrs não ignorou essa relação direta entre a concessão dada aos cardeais e a concessão dada aos catedráticos da área jurídica:

Os professores catedráticos usavam uma túnica vermelha com samarra peluda, e os professores simples usavam a túnica sem samarra. A origem deste rico traje remonta a Bento XII. Este papa que estudou em Paris, quando ainda era Jacques Fournier, quis demonstrar a sua benevolência para com o Direito dando aos professores juristas um chapéu vermelho como distintivo da sua dignidade⁵⁸.

A constituição canônica de 20 de junho de 1336 era bem clara, permitindo o ensino do Direito nas universidades somente aos professores portadores do chapéu vermelho⁵⁹, sendo complementada pelo decreto “*Facultas decretorum de vestitu magistrorum regentium congregationibus Universitatis adsistentium*”, de 1337, que obrigava os catedráticos a se apresentarem sempre munidos desse⁶⁰, de cor vermelha, sob pena de não terem direito à voz nas aulas e nas reuniões⁶¹.

A segunda norma, os estatutos concedidos pelo mesmo pontífice à Universidade de Montpellier, emanado em 1339, prevendo no capítulo dedicado à “honestidade das roupas e à tributação do vestuário” uma espécie de “*dress code*” medieval, encontra-se disposto que “os professores seculares, lecionando normalmente o Direito, são obrigados a lecioná-lo com o chapéu vermelho”⁶². Em ambas as normas a referência é, contudo, limitada à exclusividade do uso de chapéu em cor púrpura – como aconteceu com os cardeais na outorga feita no âmbito do I Concílio de Lyon –, não sendo mencionado o uso na toga. Essa situação se repetiu quando Guillaume Bochetel elencou os membros da procissão que acompanhou Eleonora da Áustria, segunda esposa do rei Francisco I, na cerimônia de sua consagração, na Basílica de Saint Denis, em uma narrativa que trata de modo indiferente todos os catedráticos de direito ali presentes, independente da universidade de origem⁶³.

58 PERIÈRS, 1890, p. 47; já cinquenta anos antes essa mesma tese era levantada por DUBARLE, 1844, p. 143.

59 “*seu quod nullus sine rubea cappa decretum legat seu legere permittatur ibidem*” (DENIFLE, 1897, p. 465).

60 “*Eodem anno xiiijs mensis augustis facultas solemniter congregata, confirmando et exequendo ea que in allis congregationibus fuerant tractata et deliberata, statuendo decrevit, quod nullus regens in dicta facultate presumat de cetero interesse in congregacionibus Universitatis nisi aliquo habituum sequentium sit ornatus, scilicet capa, epitogio, mantello foderato vel capucio foderato*” (DENIFLE, 1897, p. 598); citado também em FOURNIER, DOREZ, 1892, p. 28.

61 “*Quod si quis in contrarium attemptaverit, pro illa vice careat vocis suffragio*” (DENIFLE, 1891, p. 598).

62 GERMAIN, 1877, p. 79.

63 GODEFROY, 1619, p. 232.

O primeiro registro de normas reservando aos professores de direito não só o uso do chapéu, mas também a capa na cor púrpura é de 1423, na Universidade de Toulouse⁶⁴, seguido de outros no mesmo sentido nas universidades de Paris⁶⁵, de Nantes⁶⁶ e de Angers⁶⁷. Nessa última, em 8 de outubro de 1484, os catedráticos de direito receberam o rei “em togas vermelhas”⁶⁸. A experiência francesa teria passado do universo medieval ao moderno com a reserva da “cor vermelha para os professores catedráticos, preta para os graduados inferiores, bacharéis professores e outros, com uma quantidade mais ou menos grande de peles, estando os atributos distintivos dos trajés da Faculdade”⁶⁹.

As normas consuetudinárias italianas, mas principalmente aquelas canônicas francesas, tiveram uma influência direta no outro lado do Canal da Mancha. Conforme reporta Hastings Rashdall⁷⁰, os catedráticos juristas de Oxford logo seguiram a indumentária de seus colegas parisienses adotando também o vermelho nos chapéis e, depois, nas togas. A esses posteriormente se somaram os juristas que atuavam nas faculdades de direito de Cambridge, Glasgow e Aberdeen.

3. BATALHAS CROMÁTICAS NOS CORREDORES DAS FACULDADES DE DIREITO DA MODERNIDADE

Entre as rupturas mais importantes na vida intelectual medieval e moderna encontra-se a tortuosa e lenta caminhada tentando conduzir à descanonização os universos político e jurídico, com a construção daquela teologia política própria dos Modernos descrita com propriedade por Carl Schmitt⁷¹. As universidades e seus professores encontravam-se exatamente no

64 FOURNIER, 1890, p. 782. Mencionado também por DAUVILLIER, 1958, p. 65.

65 “*quattuor Procuratores Nationum purpurea induti, Doctores in medicina et in decretis capa purpurea ornati*” (RICHER, 128 b).

66 “*L’Université s’assembla au même sujet le 24 Mai. [...] Elle ordonna à tous les suppôts des facultés de droit - canon et civil [...] d’avoir des chapes de taffetas ou de damas rouge avec les capuchons doublés de bleu; [...] sous peine à tous les suppôts qui n’auraient pas l’habit d’ordonnance de privation de leurs droits, privilèges et émolumens*” (TRAVERS, 1837, p. 326).

67 “*Il est aisé de voir que l’université de cette ville, en statuant, huit ans après, que ses régens, maîtres professeurs et bacheliers, porteroient des chapes surtout dans les écoles, se conformoit à la disposition de ces deux canons, et à l’intention des évêques qui les avoient portés; car de dire qu’elle entendoit parler des chapes rouges qu’il falloit que les lecteurs des décrétales portassent dans l’université de Paris, dans le temps de leurs leçons, et qu’elle en prescrivoit l’usage à son exemple*” (RANGEARD, 1868, p. 339).

68 LENS, 1880, p. 36.

69 PERIÈRS, 1890, p. 48.

70 RASHDALL, 1955, p. 640.

71 O processo de descanonização – que pode também ser chamado de “laicização” – ocorreu dentro de um movimento mais amplo, esse último bem delineado sob a análise de SCHMITT, 2006, p. 35 ss.

centro desses debates, com autores como Jean Bodin e Giambattista Vico – ambos professores –, estimulando, mas também sofrendo o impacto das novas tendências que oscilavam do teocêntrico ao antropocêntrico. Os salões das faculdades de direito testemunharam inúmeras tentativas de consolidação da nova teologia sem Deus, mantendo sempre intocada a “liturgia das virtudes” rica de manifestações simbólicas do estamento dos acadêmicos, com seus ritos, insígnias e paramentos, marcada pela exaltação de um conhecimento racional, em detrimento do que fazia a “divina liturgia” eclesial.

No interior desse movimento, como rejeição à pompa que marcava a suntuosa liturgia da cúria romana e como motivo de distinção dessa, em vários âmbitos da vida intelectual, entre eles os ateneus do velho continente, foi se consolidando a predileção pelo uso da austera cor preta nas vestimentas. Michel Pastoureau retrata esse fenômeno, indicando a opção por cores sóbrias no vestir-se como parte de um processo gradual, caracterizado pela existência de diferentes etapas em cada realidade cultural europeia⁷². Essas alterações começaram a se tornar mais evidentes nas páginas das doutrinas jurídicas enquanto fenômeno consuetudinário, quando o preto passou a ganhar força nas togas dos países do norte da Europa, fossem esses de cultura católica ou protestante, reservando o uso do vermelho a somente às insígnias e aos paramentos dos professores de direito. A iconografia em torno a Martinho Lutero⁷³, Ulrico Zwingli⁷⁴, João Calvino⁷⁵ e John Knox⁷⁶ apontam para essa direção: cor preta como típica do vestuário protestante justamente devido ao fato desses terem tido também formação universitária, com alguns deles tendo atuado na academia⁷⁷.

72 PASTOREAU, 2008, p. 79.

73 Lutero foi monge agostiniano, professor de teologia na Universidade de Wittenberg, além de doutor em estudos bíblicos, ocupações que utilizavam o preto como cor obrigatória, mantendo após a Reforma seu vestuário cotidiano nessa mesma cor. A opção de vestuário de Lutero apresentava analogias evidentes com aquelas dos três outros principais teólogos na gênese do Protestantismo, que também tinham formação universitária, se vestindo como tal, e se reconheciam no padrão intelectual (e estético) de “acadêmicos”, que se contrapunha aquela meramente de “pregador”.

74 Ulrico Zwingli estudou direito nas universidades de Viena e de Basileia, tendo nessa última recebido o título de “*magister artium*”.

75 João Calvino estudou direito na Universidade de Orleans, tendo publicado livros na área da filosofia.

76 John Knox estudou filosofia e história na Universidade de Glasgow, sendo reconhecido como acadêmico de ambas as áreas.

77 Além disso, o reconhecimento como membro da corporação dos intelectuais, evidenciado com o austero critério cromático do vestuário, distinguiu-os dos demais contestadores daquele período, elevando a autoridade nas nos púlpitos. A formação universitária de seus principais pregadores e o fato de ser um fenômeno religioso que valorizava o conhecimento exegético, reforçam ainda mais a hipótese de que também os critérios estéticos do vestuário pastoral tenham sido influenciados por aquele acadêmico.

São obras emblemáticas que narraram esse movimento de mutação cromática no norte da Europa aquelas do suíço Giovanni Battista Magone⁷⁸, mais centrada na estética do jurista, e dos alemães Christoph Ludwig Dietherr von Anwenden⁷⁹ e Hermann Wißmann⁸⁰, que expandem o estudo ao campo acadêmico⁸¹. O primeiro, apresentou esse deslocamento de eixo defendendo a ideia de que o vestuário do jurista deveria transmitir sobriedade, constância e estabilidade. Magone retratava, assim, o processo de migração para togas em cor preta⁸², a qual, “é o símbolo que distingue um estatuto particular e uma certa moral cívica”⁸³. O mesmo fenômeno foi constatado no campo da iconografia jurídica por Georges Martyn quando examinou o impacto nessa das normas emanadas no século XVII no Conselho da Flandres, as quais determinavam aos advogados e procuradores o uso de togas escuras e discretas, assim como a abstenção de ornamentos, como joias e enfeites⁸⁴.

O bávaro Christoph Dietherr, no dicionário organizado tendo por base os escritos de Cristophori Besaldi e publicado em 1659, no verbete “cor”, afirmava que esse último “coletou muitas coisas sobre a vestimenta e roupas dos Advogados, e entre outras coisas ele também faz palavras decentes sobre a cor dos Advogados, e [...] conclui que o preto é uma cor mais apropriada nas roupas”⁸⁵, uma opinião que poucos anos mais tarde foi compartilhada pelo saxão Hermann Wißmann, que partia do traçado por Magone para reiterar que o negro era a cor dos juristas por ser “a mais adequada, pois se torna o símbolo de firmeza e perseverança”⁸⁶. No que se refere exclusivamente à cor do chapéu, o jurista saxão constatava que “ao constituir doutores de qualquer Faculdade sabe-se que, entre outras cerimônias, também se utiliza a imposição de um chapéu [...]. Há, no entanto, uma diferença de cor não indigna, como observado aqui. Pois os juristas tinham um chapéu vermelho”⁸⁷.

A iconografia da primeira Modernidade retratou, contudo, outros fenômenos cromáticos pouco relatados na doutrina: se, por um lado, os professores de direito dos ateneus ibéricos e do norte da Europa optaram pela primazia da cor preta nas togas, mantendo o vermelho somente nos chapéis,

78 Giovanni Battista Magone (1560-1618) foi jurista e procurador pontifício na Suíça.

79 Christoph Ludwig Dietherr von Anwenden (1619-1689) foi jurista e procurador da cidade de Nuremberg.

80 Discípulo de Christian Thomasius, Hermann Wißmann foi advogado em Magdeburg.

81 Além dessas, também se dedicaram a análises de uma hierarquia cromática as obras de GULDTE, 1675, p. 5 ss.; LINDENBERG, 1681, p. 9 ss.; e de FISCHER, 1699, p. 3 ss.

82 MAGONII, 1608, p. 14.

83 PASTOREAU, 2008, p. 80.

84 MARTYN, 2018, p. 67.

85 DIETHERR VON ANWANDEN, 1659, p. 22.

86 WISSMANN, 1683, p. 23.

87 WISSMANN, 1683, p. 26.

samarras e eventualmente nos botões, por outro, as togas dos seus colegas nas faculdades de direito francesas⁸⁸, britânicas⁸⁹ e italianas⁹⁰ continuaram a usar o vermelha como cor predominante nas togas. Na doutrina, Ernest Glasson, defendeu a continuidade do uso da cor púrpura entre os catedráticos italianos, sendo seguidos pelos franceses quando afirmava que:

Os professores de direito das universidades obtiveram o privilégio de usar tecidos vermelhos e arminho reservados aos nobres, devido ao brilhantismo do ensino do direito na Itália naquela época⁹¹.

Do que nos chega dos textos de doutrina desses países, ostentar o escarlate nas togas era motivo de “orgulho e júbilo” para os catedráticos de direito: o simbolismo que revestia estava sempre ligado a intermináveis guerras e árduas batalhas intelectuais, empreendidas em infinitas disputas teóricas e acalorados debates em prol da justiça, sendo que os britânicos, em particular, regozijavam-se ao vestir as “capas acadêmicas de cor escarlate e de um vermelho ardente, pois a cor vermelha significa uma mente afervorada”⁹².

A primazia do vermelho na toga se consolidará de modo definitivo na França ao longo do século XVI, quando “a Faculdade de Direito de Paris, no lugar do chapéu vermelho, adota [...] a grande toga vermelha de cauda arrastada, com mangas largas franzidas na parte superior, que é uma transformação da antiga samarra”⁹³. Mesmo com exceções, como demonstram os retratos do calvinista Jacques Cujas⁹⁴, no quais predominava a cor preta⁹⁵, o

88 A pintura de Étienne Coulaud que ilustra a página 27 do manuscrito “*Chants royaux*”, de 1537, retratou os professores da Universidade de Paris no alvorecer da Modernidade com os juristas vestindo togas em vermelho. Ainda são emblemáticos nesse sentido os retratos de Jean Baptiste Furgole (1690-1761), professor na Universidade de Toulouse, por Guillaume Cammas; Aimé Rodière (1810-1874), também professor na Universidade de Toulouse; e de Gustave Emile Boissonade (1825-1910), professor nas universidades de Paris e de Grenoble; e, por fim, Maurice Hauriou (1856-1929), professor de direito da Universidade de Toulouse. As togas forenses utilizadas pelos advogados permaneceram em cor preta.

89 É como vem retratado Francis Dicken (1680-1755), professor na Universidade de Cambridge, em pintura mantida no Trinity Hall da Universidade de Cambridge; e, William Blackstone (1723-1780), professor na Universidade de Oxford, em pintura de 1755, por artista desconhecido, mantida na National Portrait Gallery, em Londres. Também aqui as togas forenses utilizadas pelos advogados permaneceram em cor preta.

90 Como exemplo os retratos de Alberico Gentili (1552-1608), professor da Universidade de Oxford, em obra de Domenico Bruschi conservada na sala do Conselho da Província de Macerata; de Giambattista Vico (1668-1744), professor na Universidade de Nápoles, pintado possivelmente por Francesco Solimena e mantido na coleção do Palazzo Braschi, em Roma; e o retrato de Cesare Beccaria Bonesana (1738-1794), professor na Escola Palatina de Milão, incisão datada de 1812.

91 GLASSON, 1882, p. 4. Essa é a mesma tese de MARTYN, 2018, p. 66.

92 THORNDIKE, 1944, p. 215.

93 DAUVILLIER, 1958, p. 11.

94 Jacques Cujas (1522-1590) foi professor de direito nas universidades de Toulouse e de Bourges, na França, sendo considerado um dos maiores expoentes da corrente historicista do humanismo jurídico francês.

95 É o que demonstram os retratos de Cujas que se encontram no Musée du Vieux e no Tribunal

modelo adotado por Paris ecoou ao longo dos séculos, demonstrando manter-se com pouquíssimas alterações até os dias de hoje, influenciando diretamente outros ateneus jurídicos, como aquele da antiga Universidade de Orange, hoje não mais ativa, que em 1718 adotou um modelo muito similar ao parisiense⁹⁶, e da Universidade de Orleans, no qual o processo referente à eleição de um catedrático de direito corrido em 1742 menciona que ele vestia uma toga de cerimônia com capuz púrpura⁹⁷. Na Provença, será um “*arrêt*” do Parlamento a determinar, em 1742, o uso das togas vermelhas pelos professores de direito⁹⁸.

Na iconografia jurídica francesa esse fenômeno é evidente: as pinturas de alguns catedráticos, como Jean Doujat⁹⁹, Claude Pocquet de Livonnière¹⁰⁰, Guillaume Prousteau¹⁰¹ e Jean-Baptiste Furgole¹⁰², retratam todos invariavelmente vestidos com togas vermelhas. Em nível documental, essa mesma primazia do púrpura encontra-se registrada na ata da reunião do conselho da Faculdade de Direito de Paris ocorrida em 26 de junho de 1681, mencionada por Perièrs¹⁰³, e na ata datada de 24 de maio de 1655, que se encontra no processo de posse de Jean Doujat¹⁰⁴ como professor catedrático de direito civil, na qual consta que o vestuário dos docentes de direito é composto por “uma capa ou toga púrpura semelhante a do Senado (com o chapéu, que destina-se apenas ao uso dos professores catedráticos, para serem distinguidos de seus antecessores e dos reitores)”¹⁰⁵. Mesmo assim ha quem afirme, como Jean-Eugène Bidemet, se referindo à Faculdade de Direito da Universidade de Orleans que “esta toga vermelha, com arminho ou não, com ou sem samarra, era o grande traje, e que nos dias normais os professores usavam uma toga preta simples”¹⁰⁶.

O direito ao uso da toga púrpura era, contudo, reservado aos catedráticos e assim continuou sendo por séculos, mesmo diante dos inúmeros protestos dos professores associados, que culminaram, em 1766, em momentos de tensão dentro da Faculdade de Direito de Paris, e com uma tentativa de demonstração de força por parte de seis associados, os quais, em 10 de março do mesmo ano, participaram da cerimônia fúnebre do príncipe herdeiro do trono da França,

de Apelação de Toulouse.

96 MILLET, 1878, p. 3.

97 BIMBENET, 1853, p. 304.

98 BELIN, 1896, p. 703.

99 Obra de Jean Touzé, encontra-se no acervo da Biblioteca da Sorbonne.

100 Obra de Barillot, encontra-se no acervo do Musée de Angers.

101 Obra de Sidonius Apollinaris, encontra-se no acervo da Bibliothèque Publique d'Orléans.

102 Obra de Guillaume Cammas, encontra-se no acervo do Musée des Augustins de Toulouse.

103 PERIÈRS, 1890, p. 248.

104 Jean Doujat (1609-1688) foi historiador, advogado e professor catedrático de direito civil na Universidade de Paris, assim como professor dos filhos de Luís XIV.

105 *Archives de la Faculté de Droit*, n. 4, 1655.

106 BIMBENET, 1853, p. 303.

na Igreja de Cordeliers, vestindo togas vermelhas. A consequência foi imediata, com várias denúncias e protestos¹⁰⁷ apresentados no Conselho Superior da Universidade e no Parlamento, sendo que esse último acabou por avocar para si o caso, afastando a jurisdição do reitor. O debate tomou dimensões ainda maiores nos autos, superando o simples litígio de ordem cromática, à medida que foi colocada a seguinte questão para a sua resolução: Os associados fazem parte do corpo da faculdade com o direito de tomar lugar nas suas assembleias, de assistir com voz deliberativa os concursos, de ministrarem conferências públicas?¹⁰⁸ A resposta veio por meio de um “*arrêt*” do Parlamento poucos meses depois¹⁰⁹, dando razão aos associados. Esse, porém, não passou de letra morta, sendo prova disso a negativa emitida pela Faculdade de Direito para o uso de toga vermelha pelo professor de direito francês, constando na sua ata de posse que:

Os mais ilustres Professores Associados caminhavam... vestidos com togas negras, com samarras púrpuras; depois os superiores mais estudados vestindo togas púrpuras, com samarras da mesma cor; entre os quais o segundo lugar foi ocupado pelo ilustre D. Clemens de Malleran, Professor Real de Direito Francês, em toga preta¹¹⁰.

A decisão do Parlamento sucumbiu, portanto, diante da antiga norma consuetudinária que continuou a legitimar o uso da toga púrpura por somente os catedráticos, em detrimento dos associados e seus contínuos protestos.

A reforma do sistema universitário instituída por Napoleão, que também tratou de aspectos cromáticos da indumentária acadêmica, tentou, mas ao final não conseguiu tocar na cor da toga escarlate dos catedráticos de direito. A partir de 1804, com a emanação do “*décret du 4. complémentaire an XII*”, a reforma alcançou o guarda-roupas universitário buscando, também com outras normas

107 Entre as quais, “*Mémoire pour les docteurs agrégés de la Faculté des droits en l’Université de Paris contre les docteurs régens en la même Faculté*” (In-4, 40 p.); “*Mémoire à consulter, et consultation pour les docteurs agrégés de la Faculté des droits en l’Université de Paris*” (In-4, 15 p.); “*Réponse pour les docteurs agrégés de la Faculté des droits en l’Université de Paris, aux assertions tirées du mémoire des docteurs régens en la même Faculté*” (Tn-4, 44 p.); “*Précis pour les doyen, syndic, et docteurs régens de la Faculté des droits de Paris contre M.^{es} Mathieu, Antoine Bouchaud et consors, tous docteurs agrégés en ladite Faculté*” (In-4 de 16 p.); “*Observations sommaires sur la réponse des agrégés au mémoire des professeurs*” (In-4, 12 p.); “*Réponse pour les doyen, syndic et docteurs régens de la Faculté des droits de Paris, au mémoire pour M.^{es} Mathieu, Antoine Bouchaud, etc.*” (In-4, 88 p.); “*Requête pour les doyen, syndic et professeurs de la Faculté des droits dans l’Université de Paris, contre les sieurs Bouchaud, Boyer, Saboureaux de la Bonneterie et consors, docteurs agrégés à la dite Faculté*” (Id-4, 34 p.), citados em LELONG, 1775, p. 33.

108 JOURDAIN, 1862, p. 433.

109 Arrêt du 6 septembre 1766, transcrito por LELONG, 1775, p. 33.

110 *Réponse pour les Docteurs agrégés de la Faculté des Droits à l’Univ. de Paris, aux assertions tirées du Mémoire des Docteurs régens en la même Faculté, par Vaubertrand, avocat.* Paris, Knapen, 1766, 44 p., 11, n. 24.

posteriores¹¹¹, torná-lo homogêneo em todo país. Somente por meio do decreto de 17 de março de 1808, a reforma dispôs de modo definitivo a cor preta para as togas dos professores, fazendo expressa exceção para aqueles das faculdades de direito e de medicina. No caso do vestuário dos professores juristas, a quebra da regra geral contida no dispositivo teria se dado devido ao fato do recém restabelecido Conselho da Faculdade de Direito de Paris ter decidido não abandonar “pura e simplesmente a toga escarlate da antiga Faculdade de Direito”¹¹².

O artigo 128 do citado decreto napoleônico definiu que “o traje comum a todos os membros da universidade será o hábito preto, com uma palma bordada em ceda azul no lado esquerdo do peito”, enquanto o artigo 129 apresentou as especificidades da regra geral: “Os catedráticos e professores darão suas aulas em togas de lã preta. Sobre a toga e no ombro esquerdo será colocado a palma, que variará de cor de acordo com as Faculdades e de bordado apenas de acordo com os graus”. O artigo 130 trouxe a aludida exceção à norma, afirmando que “os professores de direito e de medicina conservarão seu traje atual”. A questão teve uma resolução definitiva por meio do decreto emanado por Napoleão em 31 de julho de 1809, que se encontra ainda hoje em vigor¹¹³, ao prever, no seu artigo VII, que “os decanos e professores de faculdade usarão, à saber: para as faculdades de Direito e de Medicina, o traje já disposto por elas próprias”.

No caso dos docentes juristas, o que se entendia por “traje atual” ou “traje já disposto” era a toga vermelha, consolidada já no século XVI. Testemunham esse fato os retratos pintados de Aimé Rodière e de Maurice Hauriou, professores de direito na Universidade de Toulouse¹¹⁴. A antiga tradição se mantém até os dias hoje como continuidade aos antigos costumes, com a ostentação da toga púrpura com palma em cor vermelha, estando essa última no ombro esquerdo¹¹⁵ contendo os bordados segundo o grau que o seu portador possuir: um bordado para o bacharel, dois para o licenciado e três para o doutor.

A cor preta como predominante na toga dos professores catedráticos se consolidou nas universidades da Bélgica com o artigo 92 da lei orgânica de 25 de setembro de 1816¹¹⁶, que instituiu os ateneus estatais de Gante, Liege e

111 Entre estas, o *décret du 28 de floréal an XII* (18 de maio de 1805) e a instrução normativa de 19 de março de 1807.

112 DAUVILLIER, 1958, p. 32.

113 NEVEU, 1996, p. 490.

114 Ambos atualmente se encontram no acervo da Faculdade de Direito da Universidade de Toulouse.

115 BOEDEL, 1992, p. 221.

116 *Arrêté organique de l'enseignement supérieur dans les provinces méridionales du 25 septembre 1816*, artigo 92: “Le costume des professeurs ordinaires et extraordinaires sera un habit habillé noir, couvert d'une toge, suivant le modèle qui en sera fourni par le département de l'instruction des arts et de sciences”.

Lovânia, ainda no período do Reino Unido dos Países Baixos, sendo confirmada no decreto real de 8 de janeiro de 1838¹¹⁷, logo após a independência belga¹¹⁸. Os textos normativos anteriores, emanados entre 1425 e 1431 pela Faculdade de Direito¹¹⁹ da Universidade Católica de Lovânia, fazem referência a detalhes da vestimenta, mas são silentes no que concerne a aspectos cromáticos.

A lei orgânica publicada em 1816 determinava a elaboração de “modelos” por parte dos departamentos, sendo que as pesquisas realizadas sobre o tema até a presente data não encontraram traços desses nos arquivos locais¹²⁰. Os registros iconográficos de professores de direito das três universidades estatais realizados a partir da segunda metade do século XIX demonstram, porém, dois fenômenos bastante evidentes, ou seja, a existência de modelos bem definidos válidos para uso dos catedráticos de cada uma das universidades; e, um costume consolidado e uniforme da utilização do vermelho no paramento por meio de pequenos detalhes nessa cor, tais como botões, torçais e bordados nas mangas e na gola, suplantando a ausência de previsão oficial dessa nas duas normas de direito administrativo. Ainda no campo consuetudinário, até 1991 o uso da toga era exclusivo dos professores catedráticos e dos professores extraordinários¹²¹.

Seguiram caminho diferente os vestuários que se consolidaram na península ibérica – e, depois, na Iberoamérica –, principalmente a partir das três universidades mais antigas: Salamanca, Coimbra e Alcalá de Henares. Esses podem ser vistos como parte de uma tradição comum¹²², mantendo para os professores de direito a toga preta com borla¹²³, samarra e eventualmente botões em cor vermelha. No panorama espanhol, o traje teve sua consolidação¹²⁴ com o

117 *Arrêté royal du 8 janvier 1838 qui détermine le costume des fonctionnaires et employés des universités de l'Etat.*

118 DE CLERCK, DE MEYER, LANGENDRIES, VAN DER MEERSCH, 1992, p. 45.

119 AUBERT, 1984, p. 349, 356. Chama a atenção, nesse âmbito, o fato da obra de Victor Brandt (1906, p. 37 ss.) apresentar com riqueza de detalhes as cerimônias e atos solenes da faculdade de direito, sem fazer menção a modelos ou cores das vestimentas utilizadas pelos docentes.

120 GODDING, 1995, p. 15.

121 GODDING, 1995, p. 15.

122 HOMEM, 2024, p. 17.

123 O chapéu utilizado pelos professores nas cerimônias acadêmicas do mundo ibérico apresentam diferenças marcantes em relação aos que compõem a indumentária das demais universidades europeias: os docentes catedráticos, munidos do “*ordinariato*”, possuem a exclusividade no uso de um chapéu esférico – que na tradição ibérica é ornado como passamanaria de onde pendem tufos de fios tomando a forma de uma campânula com as cores da área de conhecimento a qual pertencem –, chamado na língua portuguesa de “borla” e naquela espanhola de “*birrete*”, corruptela da expressão latina “*bis rectum*”, referentes à retitude na vida acadêmica e na vida pessoal que deveriam ser mantidas pelo docente. Na tradição ibérica a borla serve também para o momento da colação de grau, quando o reitor ou professor catedrático que preside a sessão solene à impõe momentânea sobre a cabeça de cada um dos formandos. Vide, a respeito, GROVES, 2011

124 REDONDO VEINTEMILLAS, 2009, p. 429.

Decreto de 2 de outubro de 1850¹²⁵, ainda hoje em vigor, no qual artigo quarto consta que “os doutores usarão sobre a toga uma samarra de cetim da cor da Faculdade, forrada de seda negra com grande cogula”, enquanto que o artigo oitavo prevê que “as cores com as quais se distinguirão as Faculdades serão: branco aquela da teologia; vermelho aquela da jurisprudência”.

No panorama lusitano, pouco se tem de normas, páginas da literatura ou mesmo representações iconográficas registrando o vestuário medieval dos professores da faculdade de direito de Lisboa, que após 1537 tomou sede em Coimbra. No campo da literatura jurídica, a obra de Bento Gil¹²⁶ dedicou algumas páginas à sobriedade e à moderação que ele considerava essenciais aos juristas¹²⁷ que atuavam no início da Modernidade, mas sem ter fornecido um quadro sobre as togas e paramentos então utilizados. Mesmo assim, da preocupação de Gil surge uma primeira pista: as togas precisavam ser sóbrias e austeras. E, sendo o negro a cor da austeridade e da sobriedade, as cores mais vivas que representam os vários saberes deveriam ter o seu uso limitado aos paramentos e às insígnias.

No contexto normativo, as primeiras informações sobre o tema começaram a emergir de um modo muito discreto nos estatutos concedidos à universidade em 1503¹²⁸ por Manuel I. Nesses, é o soberano a fornecer elementos cromáticos quando afirmava “item ordenamos e mandamos que nos auctos scolasticos os doctores e mestres estem en seu abito scilicet seus capellos vestidos e barretes com suas borlas nas cabeças scilicet os theologos borla bramca e os canonistas verde e os legistas vermelha”. As reformas dos estatutos que se seguiram refinaram a redação do texto sem terem realizado algum tipo de inovação no conteúdo. É exatamente aquilo que ocorreu em 1591, com a concessão dos estatutos à já então Universidade de Coimbra, por Felipe I, nos quais é reiterada a determinação do uso do “carmesim” como cor dos paramentos e das insígnias dos professores de direito, ou seja, na borla

125 A norma foi posteriormente complementada pelo Decreto de 4 de agosto de 1944 e pela Ordenação de 30 de novembro de 1967.

126 Tendo sido advogado e jurista português, Bento Gil (desconhecido-1623) publicou quatro obras com amplo impacto na cultura jurídica lusitana do século XVII: *Relectio Legis Titiae si non nupserit*. (AEGIDIO, 1608); *Directorium Advocatorum et de Privilegijs eorum* (AEGIDIO, 1613); *Tractatus de jure, & Privilegijs honestatis induo de viginti articulos distributus* (AEGIDIO, 1618); e, *Commentaria in Leg. ex hoc jure ff. de Justit. de jure* (AEGIDIO, 1619).

127 AEGIDIO, 1613, p. 30. Esses gestos de sobriedade, austeridade, constância, estabilidade e moderação por parte do jurista enquanto base de um comportamento adequado constituem objeto de análise na doutrina portuguesa. Vide, a respeito, CUNHA, 1743, p. 79.

128 *Statutos del Rei Dom Manoel para a Universidade de Lixboa*. Lisboa, 1503, p. 10, texto manuscrito.

e na samarra¹²⁹, e dos estatutos concedidos por Dom João IV, em 1653¹³⁰. Nos estatutos outorgados pelo Marquês do Pombal¹³¹, em 1772, existem três alterações em relação aos textos anteriores, duas dela sem muito relevo. É possível constatar, contudo, em uma pequena inversão de ordem o impacto do movimento reformador que teve como protagonista o marquês, atuando na vida política e cultural portuguesa com intensidade similar àquela do terremoto de 1755. As três pequenas variações são, por primeiro, à forma como vinha identificada na época a cor que hoje chamamos de “vermelho”, nos estatutos de 1591 e de 1653 indicada como “carmesin”, que passou a constar nos estatutos de 1755 como “encarnado”; também o evento mencionado na qual deveria ocorrer o uso das vestimentas, paramentos e insígnias, não são mais os genéricos “atos escolásticos”, mas somente às cerimônias de outorga do título de doutor; e, por fim, a mais interessante, ou seja, a alteração na ordem em que foram citadas as categorias de acadêmicos, passando os “legistas” à frente dos “canonistas”¹³². Para um universo extremamente hierarquizado como o era o Antigo Regime, em que as manifestações no campo simbólico alcançavam sutilezas extremamente refinadas, essa “alteração da ordem” pode ser identificada como sintomática do declínio da influência da Igreja católica nos afazeres de Estado, fenômeno que, justamente, é uma das grandes características das reformas levadas à cabo pelo Marquês do Pombal.

Tributárias da tradição coimbrã, os cursos de direito de Olinda e de São Paulo transplantaram para a nascente comunidade acadêmica brasileira aquele que Antônio Manuel Hespanha chamou de o “direito das cores”¹³³. Nos

129 “Nos actos escolásticos abaixo declarados, os mestres e doutores, estarão com os capelos vestidos de seus graos, e borlas das cores e divisas seguintes: [...] os legistas terão capellos de veludo carmesin forrados de outra seda rasa da mesma cor, com suas borlas de retroz carmesin”. In: *Estatutos da Universidade de Coimbra confirmados por el Rey Philipe I deste nome nosso senhor em o anno MDXCVII*. Coimbra, 1597, p. 127, texto manuscrito.

130 “Nos actos escolásticos abaixo declarados, os mestres e doutores, estarão com os capelos vestidos de seus graos, e borlas das cores e divisas seguintes: [...] os legistas terão capellos de veludo carmesin forrados de outra feda rafa da mesma cor, com suas borlas de retroz carmesin”. In: *Estatutos da Universidade de Coimbra confirmados por el Rey nosso senhor Dom João o IV em o anno de 1653*. Coimbra: Thomé Carvalho, 1654, p. 179-180.

131 Sebastião José de Carvalho e Melo (1699-1782) que entrou para a história luso-brasileira como o Marquês de Pombal e Conde de Oeiras, chefiou o governo português entre 1750 e 1777, sob o reinado de José I, realizando uma profunda reforma na estrutura institucional do reino com claras feições iluministas, tocando aspectos econômicos, sociais e culturais de Portugal.

132 “Sem que nos Doutoramentos dos Juristas possa haver outra alguma differença, que não seja a da côr das Insignias, e da armação da Sala; a qual em lugar de fer branca, como he a dos Theologos, continuará na fôrma do costume a ser encarnada no Doutoramento dos Legistas, e verde no dos Canonistas”. In: *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Livro II, que contém os cursos jurídicos das faculdades de cânones e de leis. Lisboa: Regia Officina Typografica, 1772, p. 563.

133 HESPANHA, 2006, p. 84.

estatutos outorgados pelo Imperador em 7 de novembro de 1831, às Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais do Mosteiro de São Bento, em Olinda, e do Largo de São Francisco, em São Paulo, constava no artigo 5 do capítulo XXI a menção à cor dos professores de direito: “Nos grande actos da Academia, os Lentos, além da Becca trarão na mão huma Borla encarnada, que he a insígnia de Doutor, e desta mesma Borla usarão todos os Doutores, que se apresentarem naquelles actos”¹³⁴. A fúria legislante que marcou os primeiros anos da República, que tentou obsessivamente deixar as suas marcas em todas as regulamentações feitas anteriormente pelo Império – com o mesmo ímpeto com o qual substituiu os brasões imperiais por aquele republicano nas portas principais das escolas, dos órgãos governamentais e dos mercados públicos – também alcançou os trajes acadêmicos. Nos artigos 369 e 370 do decreto n.º 1232H, de 2 de janeiro de 1891, o qual “aprova o regulamento das Instituições de Ensino Juridico, dependentes do Ministerio da Instrucção Publica”, consta menção às insígnias e aos trajes acadêmicos dos bacharéis e dos doutores, os quais “podem usar de uma beca, cujo figurino será dado por aviso do Ministerio da Instrucção Publica”, sem que haja qualquer regulamentação cromática. O mesmo ocorreria com o decreto n.º 2.226, de 1º de fevereiro de 1896, o qual “aprova os estatutos das Faculdades de Direito da República”, se não fosse a intervenção do então Ministro da Justiça Epiácio Pessoa, que inseriu no final da redação do artigo 103 uma pequena, mas significativa alteração a qual previa “os bachareis podem usar de uma beca, cujo figurino será dado por aviso do Ministerio da Justiça e Negocios interiores”, retirando, deste modo, a competência “estilística” do Ministério da Instrução. Em outras palavras, Epiácio Pessoa, possivelmente já postulando a vaga de Ministro da Justiça a qual ocuparia de 15 de novembro de 1898 a 6 de agosto de 1901, preparou o caminho para que ele próprio desenhasse o vestuário acadêmico jurídico, algo que se concretizou em 18 de maio de 1900, quando, como narra Marcílio Franca, estando à frente daquele Ministério, esboçou o modelo das vestes dos bacharéis e doutores em Direito¹³⁵, sendo que nessa, que tem por base o preto para a toga, a cor púrpura se limitava à, no alto da borla, “uma faixa de seda leve, de cor escarlata”.

A passagem pelo Atlântico fez, contudo, que a incorporação desse “direito das cores” na vida acadêmica brasileira tivesse conotações muito diferentes

134 Uma discreta ulterior referência à cor “encarnada” é feita no artigo primeiro do mesmo capítulo, quando se afirma que “Haverá Carta de Bacharel Formado, para todos os que conseguirem este Grão, que será passado em nome da Congregação, pelo Director, escripta em linguagem vulgar, assignada pelo Lente do quinto anno, que conferio o Grão, subscripta pelo Secretario, impressa em pergaminho, e selada com sello pendente de fita encarnada ,segundo o termo transcripto no fim destes Estatutos, e nella se fará menção de qualidade de aprovação”.

135 FRANCA FILHO, 2020, disponível em <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/20-anos-direito-da-moda>.

daquelas que o originaram na Europa. O vermelho que por ordem do Imperador a partir de 1831 se faz presente nos paramentos dos professores de direito, era a cor da batalha pelo primado da justiça, com uma longínqua, quase apagada lembrança da ideia de sangue derramado e de martírio, e a perda completa de qualquer tipo de relação com os dons “acadêmicos” do Espírito Santo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de descanonização da política e do direito ocorrido na Modernidade e narrado por Carl Schmitt na obra “Teologia política” teve um impacto direto na “liturgia das virtudes” instituída a partir da baixa Idade Média no âmbito universitário. Os ritos e as insígnias, assim como os aspectos cromáticos das vestimentas e paramentos – que em um primeiro momento da história dos ateneus do velho continente possuíam uma ligação íntima com a simbologia elaborada pela Igreja Católica –, iniciaram um percurso de autonomia e de independência em relação a essa, passando a representar no imaginário coletivo manifestações simbólicas de um poder próprio do estamento dos professores.

As normas que regeram as cores das togas, das insígnias e dos paramentos acadêmicos, principalmente nas suas solenidades, alcançaram o Antigo Regime em um movimento de libertação de conotações religiosas, instituindo uma lógica própria, com significados próprios, gerando um lento processo de apagamento das suas raízes na “divina liturgia” medieval. O decreto napoleônico que reorganizou o sistema universitário francês e os estatutos concedidos pelo Imperador Pedro II aos cursos de Direito do Mosteiro de São Bento e do Largo de São Francisco são o ápice de um itinerário de inserção de tradições seculares em novos tecidos culturais que acabaram por provocar a diluição de parte do seu significado original. O simbolismo das cores passou por um incisivo processo de resignificação, ganhando autonomia em relação às suas raízes mais profundas que, por sua vez, são candidamente submetidas a mecanismos de apagamento. O vermelho não mais representava a cor do martírio, dos dons do Espírito Santo ou mesmo dos cardeais, príncipes da Igreja. As lembranças da cor que representava símbolos de um universo eminentemente teocêntrico foram sendo apagadas à medida que o jus naturalismo laico superava aquele divino, e, de um modo ainda mais contundente, a partir do momento que o iluminismo erigiu a sua própria divindade, o Estado Moderno, no interior da sua própria religião civil. O vermelho que no século XIX permaneceu nas togas, borlas, samarras e botões dos acadêmicos juristas passou a ter, então, como significado as batalhas em nome da Justiça reconhecida pelo Estado e da defesa dos súditos desse último, realizadas sob a égide, sob as bençãos do grande Leviathan.

A cor púrpura que até os dias de hoje adorna os púlpitos e é suntuosamente ostentada pelos cardeais, passou definitivamente também a adornar as cátedras,

sendo ostentada com pompa e magnificência pelos seus titulares nas faculdades de direito, sem que no imaginário coletivo atualmente se faça qualquer conexão entre um e outro, com um denso passado em comum. O traçado que marcou o percurso histórico desse transplante de tradições perdeu-se nas brumas dos séculos, causando hoje, ao observador desavisado, a impressão de se encontrar perante a manifestações simbólicas de poder as quais não compartilham nenhuma conexão entre si. Se a “liturgia das virtudes acadêmicas” é uma transposição laicizada da “divina liturgia” do catolicismo romano, o vermelho das cátedras jurídicas sem dúvida alguma é o filho unigênito da cor púrpura dos mártires da fé.

REFERÊNCIAS

AEGIDIO, Benedicto. *Relectio Legis Titiae si non nupserit*. Olyssipone: Craesbeck, 1608.

AEGIDIO, Benedicto. *Directorium Advocatorum et de Privilegijs eorum*. Olyssipone: Craesbeck, 1613.

AEGIDIO, Benedicto. *Tractatus de jure, & Privilegiis honestatis induo de viginti articulos distributus*. Olyssipone: Craesbeck, 1618.

AEGIDIO, Benedicto. *Commentaria in Leg. ex hoc jure ff. de Justit. de jure*. 2. tom. Olyssipone: Craesbeck, 1619.

AEGIDIO, Benedicto. *Directorium Advocatorum et de Privilegijs eorum*. Olyssipone: Craesbeck, 1613.

AUBERT, Roger. Les debuts de l'Université de Louvain. *Scripta Theologica*, v. 16, n. 1-2, pp. 347-358, 1984.

AUGUSTODUNENSIS, Honorius. *De divinis officiis*.

BARTOCCI, Andrea. Innocenzo IV e il cappello rosso dei cardinali. In: CACCIOTTI, Alvaro Cacciotti et SELLA, Pacifico (a cura di). *Revirescunt chartae codices documenta textus miscellanea in honorem Fr. Caesaris Cenci OFM*. Roma: Pontificio Ateneo Antonianum, 2002.

BELETH, Iohannes. *Summa de ecclesiasticis officiis*, 1230.

BELIN, Ferdinand. *Histoire de l'ancienne université de Provence*. Paris: Picard, 1896.

BIMBENET, Jean-Eugène. *Histoire de l'Université de lois d'Orleans*. Paris: Dumoulin, 1853.

BINI, Vincenzo. *Memorie storiche della perugina università degli studj*. Vol. I. Perugia: Calindri, 1816.

BOCCACIO, Giovanni. **Decameron**. Torino: Utet, 1956.

BOEDEL, Jacques. **La Justice**. Les habits du pouvoir. Paris: Antébi, 1992.

BRANT, Victor. **La Faculté de Droit de l'Université de Louvain à travers cinq siècles**. Bruxelles: Sirey, 1906.

CASTELLI, Patrizia et GRECI, Roberto (a cura di). **Santi patroni e Università in Europa**. Bologna: CLUEB, 2013.

CHARLE, Christophe et VERGER, Jacques. **Histoire des Universités**. Paris: Presses universitaires de France, 1994.

CORII, Bernardino. **Mediolanensis Patria historia**. Milano: Minuziano, 1503.

DAL RI Jr., Arno. A Liturgia das Virtudes na *Ordo Iuris* Acadêmica: Ritos e Paramentos nas representações de um estamento entre Medieval e Modernidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 17, 2024.

DAUVILLIER, Jean. *Origine et histoire des costumes universitaires français*. **Annales de la Faculté de droit de Toulouse**, Toulouse, v. 6, pp. 3-41, 1958.

DE CLERCK, Karel; DE MEYER, Leon; LANGENDRIES, Elienne; VAN DER MEERSCH, Anne-Marie Simon. **175 jaar Universiteit Gent: Een verhaal in beeld**. Gent: RUG, 1992.

DE DEUTZ, Rupert. **De divinis officiis**, 1120.

DE SAINT-VICTOR, Hugues. **De sacramentis christianae fidei**, 1133.

DENIFLE, Henricus. **Chartularium Universitatis Parisiensis**. T. IV. Paris: Delalain, 1891.

DIETHERR VON ANWANDEN, Christoph Ludwig. **Thesaurus practicus Ch. Besoldi: una cum eiusdem disputationibus ad processum**. 1. Norimbergae: Ender, 1659.

DUBARLE, Eugène. **Histoire de l'Université de Paris**. T. I. Paris: Firmin Didot, 1844.

CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 1982.

CUNHA, Jerônimo da. **Arte de bachareis ou perfeito juiz na qual se descrevem os requisitos e virtudes necessarias a hum ministro**. Lisboa: Lerzo, 1743.

Estatutos da Universidade de Coimbra. Livro II, que contém os cursos jurídicos das faculdades de cânones e de leis. Lisboa: Regia Officina Typografica, 1772.

Estatutos da Universidade de Coimbra confirmados por el Rey nosso senhor Dom João o IV em o anno de 1653. Coimbra: Thomé Carvalho, 1654.

Estatutos da Universidade de Coimbra confirmados por el Rey Philippe I deste nome nosso senhor em o anno MDXCVII. Coimbra, 1597.

FAVA, Domenico. *Tesori delle Biblioteche d' Italia: Emilia e Romagna.* Milano: Hoepli, 1932.

FISCHER, Christian Friedrich. *Dissertatio optica de coloribus.* Jena: Krebs, 1699.

FOURNIER, Marcel. *Les statuts et privilèges des universités françaises depuis leur fondation jusqu'en 1789.* T. I. Paris: Larose et Forcel, 1890.

FOURNIER, Marcel; DOREZ, Léon. *La Faculté de Décret de l'Université de Paris au XV^e siècle.* T. II. Paris: Imprimerie Nationale, 1892.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. *Do Têxtil ao Texto.* Os 20 Anos do Direito da Moda. GEN Jurídico, São Paulo, 14 jul. 2020, disponível em <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/20-anos-direito-da-moda>.

GERMAIN, Alexandre. *Étude historique sur l'École de Droit de Montpellier (1160-1793).* Montpellier: Boehm, 1877.

GERMAIN, Alexander. *L'École de Droit de Montpellier.* In: Académie des Sciences et Lettres de Montpellier. *Mémoires de la Section des lettres.* T. VI. Montpellier: Boehm, 1880.

GLASSON, Ernest. *Les origines du costume de la Magistrature.* Paris: Firmin-Didot, 1882.

GOUDDING, Philippe.

GODEFROY, Theodore. *Le Cérémonial de France ou, description des cérémonies, rangs et séances observées aux couronnements, entrées et enterrements des rois et reines de France.* Paris: Pacard, 1619.

GROSSI, Paolo. Da sociedade de sociedades à insularidade do Estado entre medievo e idade moderna. Tradução de Arno Dal Ri Jr. *Sequência*, v. 55, pp. 9-28, 2007.

GROSSI, Paolo. *L'ordine giuridico medievale.* 8.a Ed. Roma: Laterza, 2001.

GROVES, Nicholas. *Shaw's academical dress of Great Britain and Ireland.* 3rd ed. London: Burgon, 2011.

GULDTE, Johann. *De coloribus quaesitis, vulgo Von gesuchten Schein des Rechtens.* Altdorf: Schönnerstaedt, 1675.

HESPANHA, António Manuel. As cores e a instituição da ordem no Antigo Regime. *Philosophica: International Journal for the History of Philosophy*, v. 14, n. 27, pp.69-86, 2006.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho. **O traje dos lentes**. Memória para a história da veste dos universitários portugueses (séculos XIX-XX). Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2024.

INNOCENTII III. **De sacro altaris Mysterio**. Lovanii: Hieronymun VVelaenum, 1566.

JOURDAIN, Charles. *Histoire de l'Université de Paris au XVIIe et au XVIIIe siècle*. Paris: Hachette, 1862.

LE GOFF, Jacques. **Os intelectuais na Idade Média**. Tradução de Marcos de Castro. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.

LELONG, Jacques. *Bibliothèque historique de la France*. T. IV. Paris: Herissant, 1775.

LENS, Louis de. **Facultés, collèges et professeurs de l'université d'Angers du XVe siècle à la Révolution française**. Angers: Germain et G. Grassin, 1880.

LINDENBERG, Georg. **De titulo colorato**. Kiel: Reumann, 1681.

MAGONII, Johannes Baptistae. **De recta iudicialiter patrocinandis ratione**. Tractatus. Ticino: Bartolum, 1608.

MARIOTTI, Annibale. **Saggio di memorie storiche civili ed ecclesiastiche della città di Perugia**. Opera postuma. T.1. Perugia: Baduel, 1836.

MARTYN, Georges. Jurists: Bad Christians? Men of the law in paintings of the early modern period. In: MAREEL, Samuel (Ed.). **Call for Justice**. Art and Law in the Low Countries, 1450-1650. Mechelen: Hannibal, 2018.

MARTYN, Georges et HUYGEBART, Stefan. Twenty New Contributions to the Upcoming Research Field of Historical Legal Iconology. In: HUYGEBART, Stefan; MARTYN, Georges; PAUMEN, Vanessa; BOUSMAR, Eric; ROUSSEAUX, Xavier (ed.s). *The Art of Law Artistic Representations and Iconography of Law and Justice in Context, from the Middle Ages to the First World War*. Cham: Springer International, 2018.

MEINERS, Christoph. *Kurze Geschichte der Trachten- und Kleidergesetze auf Hohen Schulen*. *Göttingische akademische Annalen*, v. 1, pp. 201-254, 1804.

MILLET, Martial. Notes et notice de Martial Millet sur l'Université d'Orange. In: *Catalogue général des manuscrits des bibliothèques publiques de France*. T. XLIX. Avignon: Seguin, 1878.

- NEVEU, Bruno. Le costume universitaire français: Règles et usages. *Revue administrative*, 293, pp. 485-496, 1996.
- NOONAN, James-Charles. The Church visible: The ceremonial life and protocol of the Roman Catholic Church. New York: Viking, 1996.
- PARAVICINI BAGLIANI, Agostino, *Innocenzo IV*. In: *Enciclopedia dei papi*. Vol. II. Roma: 2000.
- PANZIROLLUS, Guidus. *De claribus legum interpretibus*. Venezia: Brogiolo, 1637.
- PASTOREAU, Michel. **Noir**. Histoire d'un couleur. Paris: Points, 2008.
- PASTOUREAU, Michel. **Rouge**. Histoire d'une couleur. Paris: Seuil, 2016.
- PERIÈRS, Georges. *La Faculté de Droit dans l'ancienne Université de Paris (1160-1793)*. Paris: Larose et Forcel, 1890.
- PETTINAU VESCINA, Maria Pia. *Paramenti Sacri*. Dall'Europa alla Terra Sancta. Milan: ETS, 2019.
- RANGEARD, Pierre. *Histoire de l'Université de Angers*. T. I Angers: Germain et G. Grassin, 1868.
- RASHDALL, Hastings. *The universities of Europe in the Middle Ages*. Vol. II, 2. English universities. Oxford: The Clarendon Press, 1955.
- REDONDO VEINTEMILLAS, Guillermo. De Rebus emblematici academicorum. *Emblemata*, 15, pp. , 2009.
- RENAZZI, Filippo Maria. *Storia dell'Università degli studj di Roma detta comunente la Sapienza*. Vol. I. Roma: Pagliarini, 1803.
- RICHER, Edmond. *Histoire de l'Université de Paris*. Manuscrito.
- ROSSO, Paolo. *La scuola nel Medioevo. Secoli VI-XV*. Roma: Carocci, 2018.
- SALMI, Mario. *La Miniatura Italiana*. Milano: Electa, 1954.
- SANCTI AMBROSII. *De mysteriis*. Romae: Typis pollyglottis vaticanis, 1974.
- SANCTI AMBROSII. *De Sacramentis*. Romae: , l. III, c. II, p. 8-9.
- SARTI, Mauro. *De Claris Archigymnasii Bononiensis Professoribus a Saeculo XI usque ad saeculum XIV*. Bononiae: Laelli a Vulpi, 1769.
- SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Geschichte des Römischen Rechts im Mittelalter*. Fünfter band. Heidelberg: Mohr, 1850.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del-Rey, 2006.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História das Universidades*. Porto: Lello, 1983.

Statutos del Rei Dom Manoel para a Universidade de Lixboa. Lisboa, 1503.

THORNDIKE, Lynn. *University Records and Life in the Middle Ages*. New York, 1944.

TRAVERS, Abbé. *Histoire civile, politique et religieuse de la ville et du comté de Nantes*. T. 1. Nantes, 1837.

WISSMANN, Hermann. *Deo annuente [et] consentientibus superioribus de Jure circa Colores von Farben-Recht sub præsidio Dn. Christiani Thomasii*. Lipsiae: Gabrielis Trogui, 1683.

VERGER, Jacques. *As universidades na Idade Média*. São Paulo: UNESP, 1990.

Recebido em: 05/09/2024

Aprovado em: 10/09/2024